



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.878 - RS (2011/0046246-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO ROGÉRIO KLEIN
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.878 - RS (2011/0046246-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO ROGÉRIO KLEIN
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "

Alega o ora agravante, em síntese, que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Afirmar que após o advento da MP 1.963-17 de 30 de março de 2000, é possível a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Por fim, insurge-se pela possibilidade da cobrança da Taxa de abertura de crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.878 - RS (2011/0046246-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se, *in casu*, que, no tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ.

Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições (conforme ressaltado pelo acórdão hostilizado, qual seja, a ausência de pactuação expressa), não há de ser permitida sua incidência.

No que tange à questão da taxa relativa à cobrança de despesas pela concessão do financiamento na espécie (TAC), observa-se que o Tribunal *a quo* se apoiou no fundamento de que:

"(...) Ora, a cobrança de tarifas do consumidor pelo simples fato de ter sido concedido o crédito é inexigível, na medida em que a instituição financeira busca, simplesmente, reembolsar-se das despesas realizadas para fins de concessão do próprio crédito.

Assim, não se trata de uma tarifa que visa remunerar um serviço prestado ao cliente, mas, sim, visa ressarcir despesas administrativas inerentes à própria atividade bancária desenvolvida.

Destarte, abusiva a transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor, na medida em que estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV, do CPC."

In casu, verifica-se que tais fundamentos permaneceram incólumes, porquanto as razões do recurso especial se limitaram a sustentar que não existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer disposição legal que vede os encargos contratados.

Assim sendo, resta inafastável, no ponto, a incidência do enunciado n. 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0046246-9

AgRg no
REsp 1.239.878 / RS

Números Origem: 001/1.08.0025085-4 10800250854 70035918879 70039305727

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAVIO ROGÉRIO KLEIN
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO ROGÉRIO KLEIN
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.